



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 290 /2008
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 24/06/2008 – 17ª Sessão Extraordinária
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1798/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200702814
RECORRENTE: TNL PCS S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO - LANÇAMENTO
CONTA GRÁFICA ICMS - PROCEDENTE.** Pedido de
perícia negado, por entender ser questão de direito e
não de fato. Restou comprovado o aproveitamento
indevido de crédito. Decisão embasada no art. 33, I da
Lei Complementar nº 87/96. Penalidade inserta no art.
123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº
13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido.
Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração, ora em análise, traz o seguinte relato: "Crédito indevido, proveniente do lançamento da conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. O contribuinte creditou-se indevidamente no exercício de 2004 o valor de R\$ 39.404,05 e, relativo ao exercício de 2005, o valor de R\$ 883.918,03, referente a créditos de entradas".

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 49, 52, e 53 da Lei nº 12.670/96. Como penalidade sugere o art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Planilha demonstrando os créditos aproveitados indevidamente na entrada por CFOP, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, todos colacionados às fls. 03/11.

A empresa atuada veio aos autos (fls. 14/21), e alegou que os valores atuados pela fiscalização decorrem do estorno de créditos relativos a serviços de comunicação utilizados na prestação de serviços da mesma natureza, aduz que os bens classificados como uso e consumo pela fiscalização para fins de estorno dos créditos relativos às entradas e aos respectivos serviços de transporte constituem na verdade, insumos, mercadorias destinadas à revenda e bens destinados ao seu ativo imobilizado, afirma que a multa aplicada no percentual de 100% é desarrazoada, por fim requereu a realização de perícia.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 74/78, resultou na procedência da atuação.

Recurso Voluntário, às fls. 88/94, reiterando os argumentos expendidos na inicial.

A Consultoria Tributária, às fls. 97/101, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão proferida em 1ª Instância pela procedência da ação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls.102.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A autoridade fazendária responsável pela execução dos trabalhos de fiscalização acusa a empresa atuada, conforme relato contido na peça basilar, de registrar e aproveitar indevidamente, no exercício de 2004, créditos de ICMS no valor de R\$



39.404,05 e, durante o ano de 2005, créditos de ICMS no valor total de R\$ 883.918,03, provenientes do lançamento da conta gráfica.

Quanto ao pedido de perícia, por entender ser questão de direito e não de fato, tem-se por desnecessária sua produção.

Os créditos aproveitados das entradas classificados nos CFOP 1302 e 2301 são considerados indevidos, tendo em vista que na prestação de serviços entre empresas de comunicação não há cobrança de ICMS, salvo quando destinadas a consumo próprio. Vale ressaltar que se não há imposto a destacar não há crédito a aproveitar.

A empresa atuada inobservou a norma elencada no art. 33, I, da Lei Complementar nº 87/96, visto que se aproveitou de créditos de mercadoria e serviços destinados ao consumo do estabelecimento, nos exercícios de 2004/2005 e, conforme o artigo supra citado, somente darão direito a crédito as mercadorias de uso ou consumo do estabelecimento entradas a partir de 1º de janeiro de 2011, redação dada pela LC nº122, de 2006.

O art. 33, I da Lei nº 87/96 assim dispõe:

Art. 33- (...)

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2011.

Desta forma, deve ser aplicada a sanção capitulada no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis*:

Art. 123. *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

II- *com relação a créditos de ICMS:*

a) *crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado.*



Diante do exposto, voto pelo conhecimento de Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 923.322,08
MULTA.....	R\$ 923.322,08
TOTAL.....	R\$ 1.846.644,16

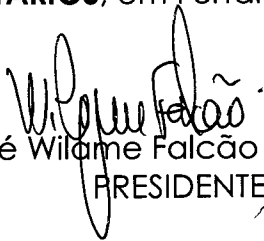


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **TNL PCS S/A** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar o pedido de perícia nele argüido, uma vez que os questionamentos suscitados tratam de matéria de direito e não de fato, não sendo, portanto, passíveis de análise pericial. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 05 de agosto de 2008.

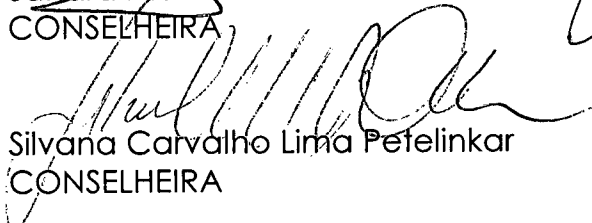

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Malta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO